



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Projeto de Lei N° 5/2024 PROJETO DE LEI N° DE 2.024.

Dispõe sobre reajuste dos salários, vencimentos, proventos e pensões mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

**Art. 1º** Ficam reajustados os atuais salários, vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal no percentual de 7% (sete por cento).

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento de acordo com as normas vigentes, suplementas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a 1º de março de 2.024.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 02 de fevereiro de 2.024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

*Presidente da Câmara*

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

*Primeira Vice-Presidente*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

*Segundo Vice-Presidente*

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

*Primeira Secretária*

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

*Segundo Secretário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei pretende autorização legislativa para proceder ao reajuste dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas deste Poder Legislativo, e dá outras providências.

Conforme dispõe o inciso X, do Art. 88 da LOM, é assegurada a revisão anual geral da remuneração dos servidores.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa concede aos seus servidores o reajuste geral no patamar de 7% (sete por cento), a cotejo da obrigação constitucional do reajuste de salários, vencimentos, proventos e pensões, privilegiando ao princípio da igualdade entre os servidores deste Poder.

Ora, os servidores camarários encontram-se sem alteração remuneratória a largo período, especialmente, ao se considerar que em exercícios anteriores as “revisões” foram praticadas em percentuais bem inferiores aos índices de corrosão da moeda, portanto, nada mais justo, entendemos, que esta Casa Camarária reconheça o achatamento remuneratório de seu quadro funcional, o qual, mesmo recebendo o reajustamento proposto, ainda, restará defasado frente a situação atual da economia nacional. Nesse sentido é que se concede o presente índice de reajuste remuneratório a seus servidores.

A fim de satisfazer eventuais dúvidas, esclarecemos, a seguir, as diferenças entre os termos utilizados, costumeiramente, para alteração de salário e vencimentos, definindo a competência de iniciativas, colacionamos os dizeres para distinção tema, proferidos na [ADI nº 3599/DF](#) – julgada pelo STF:

**“(…) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos – logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



**Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê.** A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

**Enquanto a revisão é OBRIGATÓRIA, tratando-se de direito subjetivo dos agentes públicos, decorrente de garantia CONSTITUCIONALMENTE prevista, o reajuste (aumento), tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

**Entendida essa diferença, quando se trata de aumento da remuneração (reajuste), é plenamente possível que se dê para uma determinada categoria profissional sem que se dê para outra categoria.** Já no que diz respeito à revisão, *não é possível que se dê para uma categoria e não se dê para outra*, integrantes da mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário) e mesmo ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Quanto à **iniciativa** para revisão da remuneração ou subsídio dos agentes públicos **(que deve se dar por meio de lei): deve ser observada em cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder (Executivo, Legislativo, Judiciário).**

**Ou seja, em um município, é de competência da Câmara Municipal a iniciativa de lei para promover a revisão de seus servidores e agentes políticos (vereadores), enquanto é competência do Poder Executivo (“Prefeitura”) a iniciativa de lei para promover a revisão de seus servidores e agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais).” (grifamos)**

Quanto à existência de recursos financeiros para suportar a aplicação do índice de reajuste, é sabido por todos que o orçamento e finanças deste conspícuo Legislativo mogimiriano são mantidos de forma austera pela Mesa Diretora, respeitando os princípios jurídicos e constitucionais e a contabilidade pública, sempre protegendo erário com veemência e força.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



Para subsidiar e nortear a análise e apreciação por V. Exas., acostamos a planilha de impacto orçamentário e financeiro, atestando a existência de lastro para suportar o objeto da presente propositura.

Certo, ainda, é que a LOM em seu Art.32, descortina as competências privativas da Câmara Municipal, entre as quais enfatizamos os incisos IV, V, XXII; sendo que a competência para alteração da remuneração dos empregos e cargos dos servidores da Câmara está reservada à Lei cuja **iniciativa é da Mesa da Câmara**, portanto a legitimidade está assegurada pela lei máxima local, consoante dispõe o Art. 94, § 1º da LOM c/c inciso VI do Art. 79 do RI.

Para fins de atendimento às disposições do Art. 17 c/c com o inciso I do Art. 16, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00 - anexa-se ao presente Projeto de Lei o respectivo Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para reajustamento de salário, vencimentos, proventos e pensões que será concedido aos servidores da Casa.

Assim sendo, ante a relevância e regularidade do presente Projeto de Lei, rogamos à sensibilidade dos nobres vereadores para sua aprovação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:109/2024 - 05/02/2024 - 09:53 - 3EY7-8MM5-HZ8X-9W0G



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3EY78MM5HZ8X9W0G>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3EY7-8MM5-HZ8X-9W0G**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:109/2024 - 05/02/2024 - 09:53 - 3EY7-8MM5-HZ8X-9W0G